



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 537 /2008

32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/09/2008

PROCESSO Nº 1/0243/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006257718

RECORRENTES: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
DMX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS

AUTUANTE: MARDENS NEY CHAVES LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

REVISORA: CONSELHEIRA CAMILA BORGES DUARTE

EMENTA: - ICMS - ANTECIPADO – *Atraso de Recolhimento*. 1. Constatado através de sistemas gerenciais corporativos e de dados. Comprovado com documentos fiscais (cópias retidas em Postos Fiscais e arquivadas no Arquivo Geral/SEFAZ) de que a autuada deixara de efetuar o recolhimento ICMS Antecipado decorrentes de aquisições interestaduais com mercadorias. 2. Preliminares de *nullidade/extinção* afastadas. O visto (rubrica) do supervisor da ação fiscal exigido pela *Norma de Execução 03/2000* tem natureza *interna corporis*, e serve a processo administrativo disciplinar e não ao processo administrativo tributário. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão parcial-condenatória de instância singular que promoveu o reenquadramento da penalidade, julgando **parcialmente procedente** a ação fiscal. Recursos oficial e voluntário improvidos. 3. Infringidos: Arts. 73, 74, 767, 768 e 770 do RICMS (Dec. nº 24.569/97). Configurado o atraso de recolhimento, em consonância com o art. 42, § 1º, inciso III, do Dec. 25.468/99 4. Penalidade: Art. 123, I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário traz intrínseca semelhança com o que fora também relatado pela Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa, de nº 2787/2006 (Auto de Infração nº 06947772 lavrado contra o recorrente “*Inhoso Comercial de Acessórios para Veículos Ltda*”). Ambos se referem ao descumprimento da legislação tributária cujo móvel é: *Falta recolhimento de ICMS antecipado* (decorrente de aquisição interestadual de mercadoria).

A ação fiscal que se originou do ato designatório de nº 2006.34552, tinha por objetivo executar uma *diligência fiscal específica* para apurar a *falta de recolhimento de ICMS*, relativamente ao período de setembro a dezembro de 2005 e nos meses de abril, junho e agosto de 2006, junto ao contribuinte D M X Importação e Exportação Ltda., que exerce atividade de comércio atacadista de artigos de vestuário.

O processo foi instruído com a *Ordem de Serviço* regularmente expedida, suporte em que foram expedidos os *Termos de Intimação*, na forma e conforme estabelecem os artigos 815 e 825 do Regulamento ICMS/Ce., (Dec. nº 24.569/97), para recolher o ICMS Antecipado relativo aos meses ali indicados, sob pena de vir a ser lavrado o respectivo auto de infração.

Por tais aspectos acima, assinalou o documento “*Informações Complementares ao Auto de Infração*” que:

“... Emitimos o Termo de Intimação para o contribuinte nos apresentar notas fiscais de aquisição nos meses (...) e depois outro Termo de Intimação dando espontaneidade para recolher o ICMS antecipado e, após o prazo estipulado, constatamos o não recebimento, lavramos o auto de infração.”

E mais ainda:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

“Constatamos que a empresa acima qualificada deixou de recolher o ICMS antecipado, no valor total de R\$ 91.522,23 e, pelo não recolhimento, aplicamos a multa de idêntico valor, totalizando R\$ 183.044,46.”

Constam do processo **473 cópias das notas fiscais de entradas interestaduais** bem como de Consultas de DAE's de ICMS Antecipado pendentes em Sistema de dados, dentre os quais, o Sistema Cometa, Copaf e Cadastro.

O ora recorrente ingressou com defesa em 1ª Instância, sendo o processo julgado em 1ª Instância como parcial procedente e, cientificado desta decisão, interpôs o recurso voluntário.

O auditor fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, não recolheu aos cofres fazendários e impugnou, no prazo legal, o auto de infração, instaurando-se a relação contenciosa, em consonância com o art. 77 do Decreto supra.

Na impugnação tempestiva de fls. 587, solicitou a nulidade do auto de infração pelas razões produzidas naquele documento.

O julgador monocrático afastou de modo fundamentado os argumentos aduzidos tempestivamente pela parte, entendendo que estes são insubsistentes.

O contribuinte, apesar de intimado, não apresentou os comprovantes de pagamento do ICMS antecipado relativos aos meses de imputação fiscal. Por isso, o julgador singular concluiu pela **parcial-procedência** do auto de infração, imputando a penalidade cominada no artigo 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e intimando a atuada a recolher aos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal.

Irresignado com a decisão singular, o atuado interpôs recurso voluntário ratificando os pedidos de nulidade e/ou improcedência da autuação, sem acréscimo de dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo.

A Célula de *Consultoria e Planejamento* através do *Parecer n. 243/2007*, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para declarar a parcial procedência do feito fiscal, em virtude da redução do crédito tributário, por aplicação da mesma disposição legal efetuado em sede de julgamento singular (c/c o artigo 42 do Decreto n. 25.468/99) que caracteriza como atraso no pagamento do tributo o não recolhimento na sistemática de antecipação tributária.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como se depreende da informação do relatório desta Resolução, este presentâneo processo administrativo tributário guarda intrínseca semelhança com o que fora relatado pela Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa, sendo tal semelhança detectada por ocasião em que a aludida conselheira relatava o de nº 2787/2006 (em sede do Auto de Infração nº 06947772) no qual recorria do decisum singular o contribuinte “*Inhoso Comercial de Acessórios para Veículos Ltda*”, pelo que ora adotamos os mesmos fundamentos produzidos em Resolução de sua lavra, a saber:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No processo *sub examine*, a autuação decorre da falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, proveniente da constatação de que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado, conforme documentos fiscais que instruem os autos do processo, no período que compreende aos meses sobre os quais se grafou a imputação.

Diante da clareza da referida imputação, a recorrente não veio aos autos demonstrar que havia efetuado o referido recolhimento, limitando-se a requerer a nulidade da autuação ou a improcedência da autuação, porque não havia sido elaborada uma planilha financeira que demonstrasse os valores correspondentes à autuação.

Em relação aos pedidos de nulidade:

a) Da ausência do visto do supervisor da ação fiscal:

A considerar que, a *Norma de Execução n. 03/2000* estabeleceria que o Supervisor da Auditoria deveria apor nota de ciência (rubrica/visto) nos autos de infração, caberia salientar que a norma em comento fora editada com efeitos intrínsecos, ou de caráter interno, para o controle *interno corporis*, isto é, para mero controle interno da Administração Fazendária, de modo a que, pela aposição do visto, se fizesse um prévio exame e saneamento dos elementos e dados essenciais aos quais o autuante deveria sempre observar, quando da lavratura e emissão do documento – auto de infração – sendo, dentre tais elementos, a assinatura/identificação do autuante e do autuado, os dados inerentes à formação da base de cálculo, a precisão e clareza do relato da infração, ensejando, quando for o caso, de Informações Complementares ao Auto de Infração de modo mais circunstanciado, etc.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Logo, no presente processo, o que a Auditoria exigira em virtude da lavratura do auto de infração, é o recolhimento do *ICMS-Antecipação Tributária*, o qual, não tendo sido efetivamente realizado, também não estaria o contribuinte autorizado em não fazê-lo, podendo deixar de cumprir à obrigação tributária principal, por esteio a norma interna, como este de mera execução e que, inobservada, nenhum prejuízo trouxe à relação Fisco-Contribuinte, dado que o lançamento tributário fora efetuado com estrita observância do que dispõe o art. 142 do *Código Tributário Nacional* e a legislação de regência do Estado do Ceará.

Os efeitos da inobservância da norma interna (a de Execução), emanada do Secretário da Fazenda, dirigida aos que lhe devem, em grau de hierarquia e subordinação, dar cumprimento, são distintos aos contidos no processo administrativo tributário, posto que se insere no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Logo, não serve ao processo administrativo tributário, sobretudo quando se pleiteia por esta vertente ter por escudo e fundamento a justificativa pelo não cumprimento da obrigação tributária principal e o não recolhimento do imposto devido apurado de modo regular.

b) Da ausência de indicação dos dispositivo legal infringido:

A rigor, o auto de infração indica que o autuado não dera cumprimento ao art. 767 do Regulamento ICMS quando ao mesmo tempo o autuado não produzira prova no iter processual, de seu legítimo direito de (ampla) defesa e contraditório, quanto ao cumprimento da disposição regulamentar disciplinadora do ICMS - Antecipação Tributária, fundamento-mor da autuação e deste processo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em relação ao pedido de:

“Extinção do feito pela falta de elaboração e apresentação de uma planilha financeira.”

“Concessa máxima vênia” os demonstrativos financeiros da autuação se apresentam de modo analítico, período por período, no documento Informações Complementares ao Auto de Infração, e decorrem das provas sustentadas nos documentos fiscais que instruem aos autos, e restaram ainda demonstradas no julgamento singular.

A reclamada planilha financeira não é instrumento necessário, nos moldes da presente autuação – falta de recolhimento -, recaindo facilmente à vista dos documentos fiscais sobre os quais se grafa a obrigação do recolhimento do imposto.

Deveria o autuado demonstrar ou produzir prova em contrário do seu efetivo recolhimento, sob a disciplina da antecipação tributária.

Não o fez e, assim, não há como dizer improcedente a acusação fiscal. Somente a prova de tal recolhimento constituir-se-ia a prova contrária à imputação dos autos, conduzindo a improcedência do feito.

Cabe destacar o que preconiza o art. 42, § 1º, III, do Decreto 25.468/99, a saber:

Art. 42.

§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Ar. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

...

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Do entendimento do artigo transcrito às fls. Anterior, há de se inferir que o caso em comento deve ser considerado como atraso de recolhimento de tributos, haja vista se tratar de cobrança do ICMS por antecipação e este não ter sido recolhido pela empresa no prazo regulamentar, devendo ser aplicado, assim, o tratamento previsto no dispositivo legal acima mencionado.

Considerando que a empresa autuada possuía credenciamento, é de se admitir que não há razão para que esta possa alegar o não conhecimento do valor do imposto e, desse modo solicitar a emissão de planilha financeira, cujos dados se apresentam de forma clara e concisa, nos levantamentos fiscais efetuados e discriminados por períodos, nos documentos assentes nos autos, inclusive no julgamento singular. Mesmo quando a empresa se encontra credenciada, esta informação consta no selo da nota fiscal aposto pelo agente do Fisco na ocasião do transporte da mercadoria juntamente com o valor do imposto a ser pago, permitindo o pagamento deste no domicílio fiscal daquele contribuinte.

Desta feita, o julgador monocrático, *data máxima vênia*, aplicou de forma equivocada a penalidade inserta no art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, pois esta diz respeito à falta de recolhimento, quando na realidade a prática cometida pela empresa se traduz no atraso de recolhimento, previsto no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, equivalente a 50% do imposto devido, de acordo com o que se segue:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:
...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento de ambos os recursos – *oficial e voluntário* -, para, em relação às preliminares de nulidades e extinção, rejeitá-las e, quanto ao mérito, dar-lhes parcial-provimento, confirmando a decisão **parcial-condenatória** exarada em 1ª Instância, a teor do disposto no art. 123, I, alínea “d”, e em conformidade com a manifestação do *Parecer* da *Consultoria Tributária* adotado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

É o voto.

DEMONSTRATIVO
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 91.522,23
Multa	R\$ 45.761,12
TOTAL	R\$ 137.283,35



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

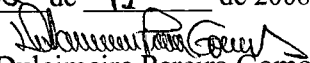
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

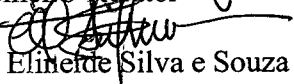
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes e recorridos:
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DMX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

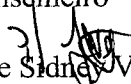
RESOLVE, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento para, após afastar as preliminares (nulidade/extinção) suscitadas, confirmar, no mérito, por unanimidade de votos, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Liduíno Lopes de Brito.

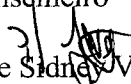
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

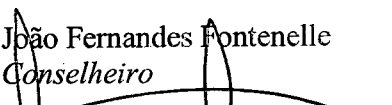

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro-Relator

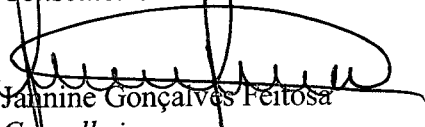

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira-Revisora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Sison de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO